



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0276/2025 – CONCORRÊNCIA N. 7

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE NOVA ALA E AMPLIAÇÃO DA RECEPÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA (CEAE), NA CIDADE DE SÃO LOURENÇO/MG.

Aos 22 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa **RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** inscrita no CNPJ sob o nº 18.835.435/0001-11 apresentou **TEMPESTIVAMENTE** seu recurso nos seguintes termos:

1. Da proposta com desconto superior a 25% sem comprovação de exequibilidade

A proposta apresentada pela empresa vencedora contém desconto superior a 25% em relação ao valor orçado pela Administração, configurando possível inexecutabilidade, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e, por analogia, do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de comprovação da exequibilidade afronta os princípios da isonomia, da vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa, podendo comprometer a execução contratual. Ainda que o edital não tenha expressamente exigido essa comprovação, é dever da Administração zelar pela exequibilidade das propostas, conforme entendimento pacífico do TCU (Acórdão nº 325/2007 – Plenário e outros). Assim, requer-se que seja determinada a comprovação técnica e financeira da exequibilidade ou a inabilitação da empresa.

2. Do descumprimento do item 2.12.2 do edital quanto ao registro de atestados no CREA/CAU

3. Da ausência de comprovação de registro ativo do responsável técnico

Conclui e requer a recorrente:

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa **G.A. FIX CONSTRUÇÕES EIRELLI**. Caso mantida a decisão, que seja instaurado procedimento para comprovação da exequibilidade da proposta, sob pena de nulidade da adjudicação. Que seja reconhecida a inabilitação da referida empresa, por descumprimento das exigências do edital e da legislação pertinente.

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1 – A empresa **GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA** inscrita no CNPJ n. 09.067.468/0001-78 apresentou **TEMPESTIVAMENTE** seu recurso nos seguintes termos:

A empresa G.A.Fix Construções EIRELI não apresentou os seguintes documentos obrigatórios exigidos no edital:

- 1. Declaração específica de micro empresa, item 2.14.2 (LC 123/2006) – Renúncia tácita ao benefício de tratamento favorecido, Sem ela, não pode usufruir das prerrogativas de ME/EPP;*
- 4. Documentos exigidos nos itens 2.7.1.1 c/c 2.7.1.3 – Relacionados à qualificação técnica profissional;*
- 2. Não apresentou Declaração de visita técnica – Exigida no edital.*
- 3. Não apresentou certidão de quitação CREA/MG, do engenheiro Responsável técnico.*



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

4. Não apresentou balanço patrimonial do exercício 2023, Balanço patrimonial incompleto – Apresentado apenas exercício de 2024. Faltou o de 2023, conforme exigência do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (últimos dois exercícios anteriores à proposta).
5. Atestado de capacidade técnica da arquivancada, referente a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas, Apresentado pela empresa, Não está devidamente registro no CREA/MG.
6. Solicitamos que empresa apresente o original, planilha da atestado original juntamente com a planilha da obra, para verificação dos quantitativos.
7. atestados apresentados não atende a solicitação do edital.

Conclui e requer a recorrente:

1. O recebimento deste recurso, com comunicação aos demais licitantes;
2. APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DA ARQUIBANCADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS, ORIGINAL PARA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE.
2. O provimento do recurso, com a conseqüente inabilitação da empresa G.A.Fix Construções EIRELI Construções EIRELI;
3. OFÍCIO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS SOLICITANDO COPIA DA PLANILHA DO CONTRATO APRESENTADO.
4. Diligência ao CREA/MG para confirmar veracidade do atestado.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 - A empresa **G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 31.139.940/0001-90 apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazoões ao recurso da empresa **RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO** nos seguintes termos:

A recorrente alega que a proposta da G.A. FIX seria inexequível por conter desconto superior a 25% em relação ao orçamento da Administração.

No entanto, o edital da Concorrência nº 07/2025 não estabelece limite percentual de desconto, tampouco exige comprovação prévia de exequibilidade.

O art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá solicitar comprovação de exequibilidade apenas quando houver indícios concretos de inviabilidade da execução, o que não foi constatado pela Comissão.

A proposta apresentada pela recorrida foi elaborada com base em planilha de custos compatível com o mercado, refletindo ganhos de produtividade e gestão de custos próprios da empresa — não havendo qualquer elemento que indique impossibilidade de execução.

Todavia, o item 2.12.1.1 do edital é expresse ao permitir que atestados possam ser substituídos por contratos firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que o objeto seja similar, igual ou superior ao licitado — condição plenamente atendida pela G.A. FIX.

Além disso, os contratos apresentados estão acompanhados das respectivas ARTs, cumprindo a exigência legal prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.12.2 do edital, que requer apenas o registro da empresa no Conselho de Classe competente.

O recurso também afirma que o engenheiro Bruno Leite de Oliveira, responsável técnico da empresa, não teria registro ativo no CREA/MG.

Tal afirmação não procede, pois foi apresentada Certidão de Registro e Quitação da empresa G.A. FIX CONSTRUÇÕES EIRELI, emitida pelo CREA/MG, na qual consta expressamente o nome do engenheiro Bruno Leite de Oliveira como responsável técnico ativo.

O item 2.12.2 do edital exige apenas o registro da empresa no Conselho de Classe competente, não havendo obrigatoriedade de certidão individual do profissional.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3.2 - Conclui a recorrida:

*O indeferimento do recurso interposto pela empresa RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA;
A manutenção da decisão que declarou a empresa G.A. FIX CONSTRUÇÕES EIRELI habilitada e vencedora da Concorrência nº 07/2025.*

3.3 - A empresa G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ n. 31.139.940/0001-90 apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazões ao recurso da empresa GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA nos seguintes termos:

A habilitação da empresa G.A.Fix Construções EIRELI foi correta e legal, atendendo plenamente aos requisitos do edital, incluindo:

- 2.9 – Habilitação Jurídica*
- 2.10 – Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária*
- 2.11 – Qualificação Econômico-Financeira*
- 2.12 – Qualificação Técnica*
- 2.13 e 2.14 – Declarações e ME/EPP*

O recorrente questiona a apresentação da declaração de EPP; entretanto, a empresa G.A.Fix Construções EIRELI apresentou declaração própria, complementada pela certidão simplificada da Junta Comercial, que comprova de forma inequívoca o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A empresa apresentou contrato com ART registrada no CREA, substituindo atestados ou certidões, conforme item 2.12.1.1 do edital.

O objeto do contrato é similar ou superior ao da licitação, atendendo plenamente à exigência de execução mínima de 50% dos itens de maior relevância (item 2.12.4).

O edital (item 2.11.3) exige apenas apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, demonstrando índices mínimos de liquidez corrente, liquidez geral e solvência.

A G.A.Fix Construções EIRELI apresentou o balanço de 2024, devidamente registrado e assinado, demonstrando boa saúde financeira. Não há exigência expressa de balanço de 2023, e a alegação da concorrente é infundada

A empresa G.A.Fix Construções EIRELI apresentou certidão de registro e quitação da empresa no CREA, na qual consta o nome do engenheiro responsável, atendendo integralmente ao requisito editalício. Portanto, não há qualquer fundamento para inabilitação, e a alegação do recorrente é infundada.

A visita técnica é opcional, conforme item 7.1 do edital, e sua ausência não impede a habilitação.

3.4 - Conclui a recorrida:

*O não provimento do recurso da GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA;
A manutenção integral da habilitação da G.A.Fix Construções EIRELI;
O prosseguimento regular do certame, com adjudicação e homologação do objeto à empresa recorrida.*

4. DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

4.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 08 de outubro de 2025 o que segue:

Sistema

O fornecedor G.A.FIX construcoes ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.

09/10/2025 17:02:37



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5 – DO EDITAL

5.1 - O edital do certame, prevê o que segue:

2.12.2 – Quando o objeto for para empresa prestadora/executora de serviço DEVERÁ SER REGISTRADA no Conselho de Classe competente, em especial para execução de obras e serviços de engenharia junto ao CREA ou junto ao CAU, salvo ser for dispensada conforme a natureza do serviço.

2.14.2 - A ME e EPP que desejar o alcance dos benefícios da LC 123/2006 deverá informar, formalmente a sua condição quando do envio da Ficha Técnica Descritiva e se não o fizer será interpretado como renúncia tácita aos benefícios concedidos.

2.7.1.1 - Que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU.

2.7.1.3 - A empresa licitante deverá comprovar que tem vínculo de trabalho com o RT apresentado, através de cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP ou de contrato particular de prestação de serviço om a licitante, pelo prazo mínimo daquele estipulado para a execução contratual desta licitação ou ainda, caso o RT for sócio da empresa, esta comprovação se dará pelo Contrato Social.

7.1 – As licitantes poderão conhecer os locais e receber todas as explicações sobre as condições da execução do objeto, se for o caso e de interesse, de modo a preparar com segurança a elaboração da proposta de preço, porém, não fazendo a visita técnica disponibilizada, a executora do contrato não poderá alegar desconhecimento para requer revisão por conta de não ter conhecido anteriormente o local e as condições para a execução do objeto.

2.11.4 - As Microempresas - ME e EPP - Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar, para efeito de habilitação, balanço patrimonial e demonstrações contábeis nas mesmas condições e índices acima especificados.

5.2 – Da vinculação ao edital:

*O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretário Municipal de Saúde –autoridade competente torna público que fará realizar Licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA** - na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, do Decreto Municipal nº9225/2023 e outras de normas aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:*

5.2.1 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

6 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

6.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, que atenda de forma VINCULANTE o edital.

a) Da exequibilidade da proposta

A empresa *RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA* sustenta a inexecuibilidade da proposta da licitante *G.A.Fix Construções EIRELI*, sob o argumento de que o valor ofertado apresentou desconto superior a 25% em relação ao orçamento estimado pela Administração.

Ocorre que o edital não estabeleceu percentual máximo de deságio e não há nos autos qualquer elemento objetivo que indique inviabilidade técnica ou econômica da execução contratual.

Durante a fase de análise, a Administração procedeu à verificação do preço ofertado e não vislumbrou indícios concretos de inexecuibilidade, razão pela qual não houve necessidade de solicitar demonstração formal de exequibilidade, conforme autoriza o art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59, §1º, da Lei 14.133/2021: “A comprovação da exequibilidade somente será exigida quando houver indícios de inexecuibilidade.”

TCU – Acórdão nº 3.344/2022-Plenário: “A inexecuibilidade não se presume de percentuais de desconto, devendo ser demonstrada por elementos objetivos.”

TCE/MG – Acórdão nº 1.065.489/2024: “A mera diferença percentual entre a proposta e o orçamento estimado não caracteriza inexecuibilidade; é indispensável que a Administração identifique elementos técnicos concretos.”

Assim, a ausência de solicitação de planilha de custos detalhada não configura irregularidade, pois o dever de comprovação só surge diante de indícios reais de inviabilidade, os quais não se verificaram neste certame.

Sendo assim, improcede a alegação. A proposta da *G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI* é formalmente válida e considerada exequível pela Administração, inexistindo, neste ponto, motivo para desclassificação.

b) Da qualificação técnica da licitante

b1) Registro no CREA e Responsável Técnico (item 2.12.2)

O item 2.12.2 do edital exige o registro da empresa no conselho profissional competente.

A *G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI* apresentou Certidão de Registro e Quitação do CREA/MG, constando o engenheiro Bruno Leite de Oliveira como responsável técnico ativo.

Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021: admite a comprovação da habilitação técnica por meio de registro da empresa.

TCU – Acórdão nº 3.070/2015-Plenário: “É suficiente a comprovação de que a empresa está regularmente inscrita com profissional habilitado vinculado.”

TCE/MG – Consulta nº 1.069.321/2022: “É indevida a exigência de certidão autônoma de quitação do profissional quando o edital se limita ao registro da pessoa jurídica.”

Neste ponto é improcedente a alegação.

b.2) Atestados Técnicos e ARTs (itens 2.12.1, 2.12.1.1 e 2.12.1.2)

O edital permite substituição de atestados por contratos acompanhados de ARTs, desde que o objeto seja similar. A *G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI* apresentou contratos e ARTs válidos e registrados no CREA/MG, o que cumpre integralmente o item 2.12 do edital.

TCU – Acórdão nº 1.793/2011-Plenário: “A exigência de documentos não previstos no edital restringe a competitividade.”

TCE/MG – Consulta nº 999.256/2023: “É legítima a comprovação por contrato e ART, quando expressamente prevista no edital.”

Neste ponto é improcedente a alegação.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

c) Da declaração prevista no item 2.14.2

A recorrente GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA sustenta que a empresa G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte conforme o modelo constante do edital, o que, em seu entender, configuraria renúncia tácita ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, conforme verificado nos autos, a G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou declaração formal de enquadramento, acompanhada de certidão simplificada da JUCEMG, documento hábil para comprovar sua condição de EPP. Importa destacar que o modelo apresentado no edital tem caráter meramente exemplificativo e orientativo, servindo como referência às licitantes, não sendo obrigatório o uso literal do texto ali indicado. Qualquer declaração que contenha as mesmas informações essenciais — ou seja, identificação da empresa, enquadramento legal e assunção de responsabilidade pelas informações — atende plenamente à finalidade do item, conforme dispõe o art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do formalismo moderado.

TCU – Acórdão nº 3.023/2016-Plenário: “Não se deve inabilitar licitante por falhas formais irrelevantes que não comprometam a comprovação da sua qualificação.”

TCU – Acórdão nº 1.315/2017-Plenário: “Modelos de declaração constantes do edital possuem caráter sugestivo, bastando que o conteúdo exigido seja comprovado de forma equivalente.”

TCE/MG – Acórdão nº 1.090.432/2023: “A ausência de utilização literal do modelo de declaração não enseja inabilitação, desde que o conteúdo obrigatório esteja presente.”

Ressalte-se, portanto, que o modelo constante do edital tem natureza meramente sugestiva, e não vinculante, devendo prevalecer o conteúdo probatório da declaração apresentada sobre a forma adotada.

A exigência foi devidamente atendida. O documento apresentado cumpre a finalidade do item e não há falha material que justifique a inabilitação. Improcede a alegação da recorrente GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA

d) Da visita técnica

O Termo de Referência (item 7.1) prevê visita técnica de caráter facultativo, apenas para conhecimento prévio do local. O TCU, no Acórdão nº 1.221/2013-Plenário, firmou entendimento de que a visita técnica só é obrigatória quando sua exigência for tecnicamente indispensável à elaboração da proposta. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.824/2021-Plenário considera restritiva e ilegal a obrigatoriedade sem justificativa técnica.

A ausência de visita não impede a habilitação, sendo assim, improcede a alegação.

e) Do balanço patrimonial

No tocante à alegação de habilitação econômico-financeira, esclarece-se que o item 2.11.3 do edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado, contendo os índices mínimos de liquidez e solvência ali definidos.

Não houve, por parte do Edital, exigência de que tais comprovações remontassem aos dois últimos exercícios financeiros, conforme a Lei 14.133.2021 permite, porém não obriga.

Por não haver tal clareza no Edital, e tampouco pedido de esclarecimento durante a fase de sua publicação, a decisão deve ser tomada com base nos princípios constitucionais e legais que regem as licitações, bem como em seus objetivos, senão vejamos.

A Constituição Federal, traz que:

“Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

De base já se demonstra que apenas o que for indispensável ao cumprimento das obrigações será apenas o indispensável, fato que coaduna perfeitamente com o princípio da Competitividade, e que já é, *per si*, motivo para que a leitura do Edital não seja feita de forma que restringir a competição, e sim de forma a ampliá-la.

Trazendo para a atualizada, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1466/2025, Plenário, as cláusulas de habilitação de um edital de licitação, quando não são bem definidas, **não devem ser interpretadas de forma restritiva**. Pelo contrário, deve-se priorizar a interpretação que favorece a competitividade do certame e busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O entendimento é que a inabilitação de um licitante com base em uma interpretação restritiva, ou que não está claramente prevista no edital, é considerada irregular. Isso viola princípios fundamentais da licitação, como:

- **A vinculação ao instrumento convocatório:** a Administração não pode criar exigências adicionais que não estejam expressas no edital.
- **A competitividade:** a interpretação restritiva reduz a participação e contraria o interesse público.

Assim, a apresentação de balanço referente a apenas um exercício (2024) satisfaz integralmente o comando do Edital, sendo possível aferir a estabilidade e a capacidade financeira da empresa com base em seu último período contábil e tornando, assim, a interpretação do Edital alinhada aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao Edital, economicidade e julgamento objetivo.

8 – DA DECISÃO

8.1 - Mediante a todo o exposto, a análise das razões dos recursos interpostos, a Comissão Permanente de Licitações manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** da empresa **GOLD CONSTRUTORA E EMPREITEIRA** e **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** da empresa **RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, com o fim de **DECLARAR HABILITADA A EMPRESA G.A.FIX CONSTRUÇÕES EIRELI CONSTRUCOES EIRELI**.

9 – DA CONCLUSÃO

9.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

Documento assinado digitalmente

JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Data: 22/10/2025 16:44:27-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611
Dados: 2025.10.22 15:09:36 -03'00'

.....
Robson Soares de Souza
Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o **IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS** impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 22 de outubro de 2025.

WALTER JOSE
LESSA:005254
79813

Assinado de forma
digital por WALTER JOSE
LESSA:00525479813
Dados: 2025.10.22
16:00:05 -03'00'

.....
Walter Jose Lessa
PREFEITO MUNICIPAL